



SINDIOFICIAIS-ES

Sindicato dos **Oficiais de Justiça**
no Estado do Espírito Santo



Foto: Corregedoria do TJES

DECISÃO DA CORREGEDORIA REAFIRMA QUE O VEICULO PARTICULAR DO OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO PODE SER UTILIZADO PARA CONDUÇÃO DE MENORES E TESTEMUNHAS.

No início de maio deste ano O SINDIOFICIAIS foi acionado pelos oficiais de justiça da comarca de Vila Velha ES que alegaram que não estariam sendo disponibilizados veículos oficiais do Poder Judiciário para o transporte de menores quando do mandado de busca e apreensão, sendo que a orientação da Vara de Infância e Juventude era de que o transporte e encaminhamento dos menores deveria ficar a cargo do oficial de justiça.





Nesse sentido o SINDIOFICIAIS questionou a Corregedoria acerca do correto procedimento a ser adotado, sendo que na data de 01 de Julho de 2025 foi exarado a DECISÃO/OFICIO 2718805/7002069-13.2025.8.08.0000, cujo trecho segue abaixo transcrito:

“Considerando a necessidade de resguardar a integridade e o melhor interesse de todas as partes e testemunhas envolvidas em processos judiciais, **especialmente crianças e adolescentes, torna-se imperativo orientar sobre a vedação do transporte dessas pessoas em veículos particulares de oficiais de justiça. É vedado determinar que o transporte de partes e testemunhas, principalmente menores de idade, seja realizado em veículos particulares dos oficiais de justiça.** Essa pratica, embora muitas vezes motivada pela celeridade, não garante a segurança e a integridade necessárias, além de expor os oficiais a situações de risco e responsabilidade indevida. **Desse modo, quando houver necessidade de transporte de menores para comparecimento em atos processuais, este deverá ser realizado exclusivamente por meios oficiais (autoridade policial, conselho tutelar etc).** A utilização de veículos institucionais garante a segurança, a regularidade e a conformidade com as normas aplicáveis, em consonância com os artigos 227, caput, da CF/88 e 152, §1º, do ECRAD. Na indisponibilidade de veículos oficiais do Tribunal de Justiça, o transporte deverá ser feito por veículos formalmente autorizados pela autoridade judiciária competente. Essa autorização deve ser expressa, devidamente fundamentada e buscar alternativas que assegurem a proteção e o bem-estar da criança ou adolescente.”

Nesse sentido REITERAMOS que qualquer determinação que imponha ao oficial de justiça a utilização de seu veículo particular para a prática de atos processuais que visem a condução e/ou transporte de pessoas, especificadamente menores de idade, além de se configurar abuso de autoridade, coloca em risco a integridade e





SINDIOFICIAIS-ES

Sindicato dos **Oficiais de Justiça**
no Estado do Espírito Santo

segurança das pessoas/ menores envolvidos e do próprio oficial de justiça.

O SINDIFICIAIS se coloca a disposição dos colegas para a defesa das prerrogativas da categoria.

Segue abaixo a DECISÃO DA CORREGEDORIA.

CONTEM CONOSCO.

Vitória, 25 de JULHO de 2025.

A DIRETORIA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Av. João Batista Parra, nº 320, Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP: 29.050-375 - Telefone: (27) 3145-3100

PROCESSO N.º: 7002069-13.2025.8.08.0000

REQUERENTE: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Espírito Santo- SINDIOFICIAIS/ES

ASSUNTO: Corregedoria: Pedido de Providências

DECISÃO/OFÍCIO 2718805/7002069-13.2025.8.08.0000

Trata-se de pedido de providências por meio do qual o **Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Espírito Santo- SINDIOFICIAIS/ES** sugere a regulamentação expressa por esta Corregedoria Geral de Justiça, no sentido de que é vedada a condução de menores por oficiais de justiça em veículos particulares (2523620).

Por meio do despacho anterior (2564293), os autos foram devolvidos ao requerente para que especificasse em quais circunstâncias há ordens judiciais que determinam que os oficiais de justiça precisam transportar menores em seus veículos próprios, conforme narrado.

Resposta no ID n.º 2599275, por meio da qual o sindicato alertou sobre o aumento de determinações judiciais para que os oficiais de justiça transportem partes e testemunhas em seus veículos particulares, notadamente menores de idade.

Em razão da relevância do tema e, ainda com o intuito de melhor esclarecer a problemática posta em análise, os autos foram novamente remetidos ao Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Espírito Santo- SINDIOFICIAIS/ES, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, juntasse cópia das decisões judiciais em que os magistrados teriam determinado: a) a condução coercitiva de menores de idade expedidos por juízes em caso de não comparecimento em audiência; ii) a condução a abrigos de menores e iii) a busca e apreensão de crianças e adolescentes quando não há ordem de que os comissários da infância e juventude acompanhem a diligência, conforme narrado (2622991).

Resposta no ID n.º 2658084.

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

Como é cediço, o artigo 149 do Código de Processo Civil trata de definir quem são os auxiliares da justiça. Os **oficiais de justiça**, por sua vez, têm suas atribuições definidas no artigo 154, também do Código de Processo Civil:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, **o oficial de justiça**, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (grifei)

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - **executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;**

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

No que diz respeito à legislação que rege esta Corregedoria, o artigo 485 do Código de Normas da CGJES - Tomo I, define, com fundamento na *Resolução TJES nº 56/2010*, as atribuições dos oficiais de justiça:

Art. 485. Incumbe ao oficial de justiça:

I – executar as atividades de apoio de natureza processual determinadas pelos Juízes a que estiverem subordinados, bem assim dar cumprimento às ordens exaradas nos processos, estabelecendo com os Juízes permanente contato para sanar dúvidas;

II – auxiliar os Juízes a que estiverem subordinados, sempre que por eles convocados, na manutenção da ordem nas dependências da unidade judiciária, durante a realização dos atos processuais;

III – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos, reintegrações ou manutenções na posse e outras diligências próprias de seu ofício;

IV – lavrar autos, laudos e certidões referentes aos atos que praticar, identificando-se de forma legível na autenticação;

V – convocar pessoas idôneas para testemunhar suas diligências, quando a lei assim o exigir;

VI – comparecer periodicamente ao Fórum, assim como nos dias escalados para plantões diários e judiciários e nas convocações extraordinárias determinadas pela Direção do Foro;

VII – funcionar nas sessões do Tribunal Popular do Júri, certificando ao final, a incomunicabilidade dos jurados;

VIII – proceder às avaliações;

IX – certificar, no mandado referente ao ato de comunicação que lhe couber cumprir, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, a fim de ser submetida ao Juiz responsável por sua expedição;

X - no cumprimento dos mandados judiciais, promover as atualizações e alterações necessárias nos sistemas judiciais eletrônicos referente as informações das partes, testemunhas e interessados, atentando-se, sempre, às normativas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. (Inserido pelo Provimento CGJES nº 16/2023 de 18.07.2023)

Considerando a necessidade de resguardar a integridade e o melhor interesse de todas as partes e testemunhas envolvidas em processos judiciais, **especialmente crianças e adolescentes, torna-se**

imperativo orientar sobre a vedação do transporte dessas pessoas em veículos particulares de oficiais de justiça.

É vedado determinar que o transporte de partes e testemunhas, principalmente menores de idade, seja realizado em veículos particulares dos oficiais de justiça. Essa prática, embora muitas vezes motivada pela celeridade, não garante a segurança e a integridade necessárias, além de expor os oficiais a situações de risco e responsabilidade indevida.

Desse modo, **quando houver necessidade de transporte de menores para comparecimento em atos processuais, este deverá ser realizado exclusivamente por meios oficiais (autoridade policial, conselho tutelar e etc).** A utilização de veículos institucionais garante a segurança, a regularidade e a conformidade com as normas aplicáveis, em consonância com os artigos 227, *caput*, da CF/88 e 152, §1º, do ECRID.

Na indisponibilidade de veículos oficiais do Tribunal de Justiça, **o transporte deverá ser feito por veículos formalmente autorizados pela autoridade judiciária competente.** Essa autorização deve ser expressa, devidamente fundamentada e buscar alternativas que assegurem a proteção e o bem-estar da criança ou adolescente.

Por oportunidade desta decisão, colaciono também dispositivo da Consolidação de Normas Judiciais da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual veda expressamente que os magistrados determinem aos oficiais de justiça que efetuem o transporte de presos, doentes ou adolescentes infratores em ônibus e **nos veículos particulares** dos oficiais de justiça:

Art. 245 – Fica vedado aos magistrados determinarem aos Oficiais de Justiça que efetuem o transporte de presos, doentes ou adolescentes infratores em ônibus ou em seus veículos particulares.

Em razão da relevância do tema, **determino que essa orientação seja enviada, via correio eletrônico, pela Coordenadoria de Monitoramento de Magistrados aos Juízes de todas as unidades judiciais e comarcas do Estado.**

Dê-se ciência ao requerente.

Nada mais havendo, **arquivem-se os autos.**

Diligencie-se.

Vitória/ES, 01 de julho de 2025.

Vice-Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, DESEMBARGADOR**, em 04/07/2025, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2718805** e o código CRC **539A1E15**.

Ao responder, favor utilizar o número de referência: 2718805/7002069-13.2025.8.08.0000

CGJES/CSF/7002069-13.2025.8.08.0000